



Lei Municipal nº 12.086/2010

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação de Juiz de Fora	
<b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Daniel José Malave Tremaria	
<b>PROCESSO FÍSICO Nº:</b> - - -	<b>PROCESSO ELETRÔNICO Nº:</b> 8.500/2023
<b>PARECER CME/JF Nº:</b> 34/2023	<b>APROVADO EM:</b> 30/06/2023

## I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Daniel José Malave Tremaria, nascido em 28/11/2011 no município de Francisco de Miranda, Anzoategui, Venezuela, filho de Alba Marina Tremaria Carneiro e de Daniel Jose Malave Yegres.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Professora Marlene Barros, que encaminhou o Memorando nº 08/2023, datado de 13 de fevereiro de 2023, à SGEDE. Posteriormente, procedeu-se à juntada de documentos, anexando-os ao Processo Eletrônico nº 8.500/2023, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc) e enviado a este Conselho, em 18 de maio do corrente ano.

## II. MÉRITO

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Daniel José Malave Tremaria:

### Da trajetória escolar:

Conforme consta nos documentos apensados ao Processo, o referido aluno esteve matriculado no “Grupo Escolar Guevara y Lira”, nos anos de 2020 a 2021. Entretanto não foi possível o registro dos anos escolares cursados e nem a sua situação final, visto a ausência de comprovação oficial dos mesmos.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2020-2021	Grupo Escolar Guevara y Lira	Cantaura / Venezuela	-	-
2022	E.M. Professora Marlene Barros	JF / MG	5º ano / EF	Aprovado

- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;  
- EF: ensino fundamental.

### Da análise da documentação:

Iniciamos a análise da matéria com um trecho contido no Memorando supramencionado (E.M. Professora Marlene Barros), encaminhado à SGEDE, referindo-se à matrícula realizada indevidamente no 5º ano do ensino fundamental:

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: (O aluno chegou ao Brasil na condição de refugiado, não trazendo documentos escolares oficiais que comprovassem sua escolaridade no 1º, 2º, 3º e 4º anos do Ensino Fundamental em seu país de origem. Na Escola Professora Marlene Barros o aluno foi matriculado no 5º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2022, tendo aproveitamento escolar, sendo aprovado no referido ano. Em 2023 o aluno estava matriculado no 6º ano do ensino fundamental, mas solicitou sua transferência).

A SGEDE, em seu relato, ressalta que:

De acordo com a [...] Escola Municipal Professora Marlene Barros, o estudante e sua família estão residentes no Brasil na condição de refugiados e não possuem o histórico escolar do estudante devidamente apostilado.

Ao analisar a documentação, é possível verificar que a instituição não seguiu a Resolução SE/JF 026/2008 em seu Artigo 16 e a Lei Federal 9394/96 Artigo 24, Inciso II, alínea C no que tange a classificação para o caso específico, entretanto sua idade e o documento estrangeiro foram utilizados para fins de matrícula.

Ao ser matriculado no 5º Ano do Ensino Fundamental, o estudante demonstrou êxito em todos os componentes curriculares sendo aprovado para a etapa seguinte.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Daniel José Malave



Lei Municipal nº 12.086/2010

Tremaria.

Sendo assim, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Por último, para compor este Parecer, destacamos alguns artigos da Resolução CNE/CEB 1, de 13 de novembro de 2020:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

[...]

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

### III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se favorável à regularização da vida escolar de Daniel José Malave Tremaria, concernindo à E.M. Professora Marlene Barros a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob



Lei Municipal nº 12.086/2010

a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 30 de junho de 2023

**Maria Leopoldina Pereira**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

**PARECER HOMOLOGADO**

Juiz de Fora, 30 de junho de 2023

**Nádia de Oliveira Ribas**  
Secretária de Educação